



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10331.000154/2010-93</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.938 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | WILSON DE SOUZA CABRAL FILHO                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

GLOSA DE PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer a comprovação do efetivo pagamento, mediante prova inequívoca de que o contribuinte assumiu o ônus e de que os valores foram destinados aos beneficiários da pensão indicados no título judicial ou no acordo homologado judicialmente. A mera apresentação de recibos não se presta a comprovar, isoladamente, o efetivo pagamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio hábil e idôneo, os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, em especial as deduções.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/853125098718424 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 13 a 19, exige-se do contribuinte R\$ 25.789,46 de imposto suplementar, R\$ 19.342,09 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF 2009), em face da omissão de R\$ 169,00 de rendimentos tributáveis e das glosas das deduções com despesas com pensão judicial (R\$ 90.000,00) e com previdência social (R\$ 3.629,43).

2. Cientificado do lançamento em 24/06/2010 (fl. 64), o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 3 a 9 em 20/07/2010, por meio da qual concorda com a omissão apontada pela autoridade fiscal, mas discorda das glosas de dedução com despesas com pensão judicial e com previdência social.

3. A respeito da pensão judicial, junta os documentos de fls. 20 a 51, que se referem ao processo de separação judicial e recibos e Declarações de Ajuste de seus alimentandos.

4. Já sobre a glosa da dedução da Previdência Oficial, assim se posiciona:

*O Impugnante, parte hipossuficiente frente ao Município de Araíoses, teve por diversas vezes a afirmação por parte do Setor Financeiro de que tinha descontado de sua remuneração tanto os valores referentes à Previdência Oficial quanto aqueles correspondentes ao IRRF, mas nunca teve nenhuma comprovação disto uma vez que seu contra-cheque jamais fora fornecido.*

*Frise-se que é dever da Prefeitura fazer a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, a GFIP para declarar o funcionário, de tal forma que faça-o constar no banco de dados do INSS conhecido como Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS.*

*O Impugnante só tomou ciência que seu nome não constava como beneficiário da Prefeitura de Araíoses por meio da Notificação de Lançamento, ora Impugnada, gerada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Na busca da obtenção de qualquer documento que comprovasse a veracidade do Declarado, requereu junto ao Departamento de Pessoal, Contabilidade, Tributação e Procuradoria do Município de Araioses a emissão de uma DIRF Retificadora que incluísse seu nome no rol dos beneficiários, sendo surpreendido com a impossibilidade de se proceder com tal solicitação por não restar nos arquivos nenhuma informação da Gestão Pública anterior, a responsável pelo ano de 2008.*

*(...)*

*O Contribuinte age inteiramente de boa-fé e, além de tudo está sendo prejudicado pela Prefeitura Municipal de Araioses, uma vez que a mesma nunca forneceu o documento comprovador de rendimentos e deduções com as informações necessárias a tributação de IRPF do ano aqui em discussão.*

*Na tentativa de provar o quanto recebeu como provento dos cofres da Prefeitura, é que vem na presente peça juntar os extratos bancários que totalizam 12 depósitos com datas incertas pela não observância de uma regularidade, porém com valores padrões no decorrer do ano de 2008 em questão em anexo.*

5. Alfim pede pela procedência da impugnação

6. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014 (fl. 82), o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 83 a 91), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos e que os comprovantes juntados comprovariam os pagamentos;

b) que os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e de Contribuição Previdenciária glosados referiram-se a rendimentos recebidos do Município de Araioses-MA e que não poderia ser penalizado porque a fonte pagadora não teria informado esses valores à Receita Federal.

Registre-se que a parte do lançamento relativa à omissão de rendimentos do trabalho não foi impugnada e, portanto, não está na lide.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital – Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

## 1 DA GLOSA DOS VALORES DECLARADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

As deduções dos valores pagos a título de pensão alimentícia declaradas pelo recorrente foram glosadas por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Inicialmente, é preciso determinar qual seria o valor que comprovadamente corresponderia à obrigação alimentar. Segundo consta do acordo de separação (fl. 28), foi estipulada pensão alimentícia no valor de R\$ 2.500,00 “para a criação dos filhos”; ou seja, qualquer valor pago acima do que foi estipulado é mera liberalidade, não implicando em obrigação alimentar na forma do Direito de Família. Não foi determinada pensão alimentícia à ex-cônjuge e nem a cada filho, de forma isolada:

6. O marido contribuirá mensalmente, para a criação e educação dos filhos, com a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser paga até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao da pensão, quantia esta que será reajustada (sic) de acordo com o índice dos reajustes salariais da Fundação Nacional de Saúde.

O recorrente juntou comprovantes de transferência bancária e de depósito, em nome de Maria Cristina Cavalcante Cabral, sua ex-cônjuge, que, em tese, comprovariam os pagamentos, além de recibos assinados por ela.

O efetivo pagamento se comprova com a demonstração inequívoca da transferência de recursos entre pagador e recebedor, mediante apresentação de extrato bancário, recibo de depósito autenticado, cópia de cheque ou outra forma que indique inequivocamente o fluxo do dinheiro. Assim, meros recibos, desacompanhados de outros elementos, não são suficientes para fazer esse tipo de prova.

No presente caso, o recorrente apresentou recibos assinados por Maria Cristina Cavalcante Cabral (fls. 36 a 47) e parte das Declarações de Ajuste Anual – DAA dos beneficiários dos pagamentos (fls. 48 a 51), além de cópias de extratos bancários (fls. 56 a 62).

Observe que não consta, nos extratos apresentados, nenhum lançamento com valor correspondente aos recibos juntados. Assim, não há provas de que o recorrente de fato assumiu o ônus dos pagamentos e de que os valores foram destinados à signatária dos recibos.

Dessa forma, por ausência de prova do efetivo pagamento dos valores, entendo que deve ser mantida integralmente a glosa.

## 2 DAS GLOSAS DO IRRF E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Autoridade Lançadora glosou (fls. 16 e 17) os valores de IRRF e de Contribuição Previdenciária declarados pelo recorrente porque ele não constou como beneficiário da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – Dirf apresentada pela Prefeitura Municipal de Araioses-MA.

O recorrente juntou cópias de seus extratos bancários onde está indicado o recebimento de proventos que seriam provenientes da Prefeitura Municipal de Araisos-MA e que somam R\$ 49.704,21.

Entendo, porém, que os extratos não são suficientes para comprovar o vínculo e nem os valores que foram retidos ou descontados do recorrente, apenas comprovam que o crédito de um provento foi efetuado, sem explicar a natureza do rendimento e nem a sua composição. Caberia ao recorrente apresentar outros elementos, tais como contrato de trabalho, contracheques ou recibos de pagamento a autônomo, que demonstrassem, de maneira inconteste, o montante e a natureza do rendimento tributável recebido e os descontos que sobre ele teriam incidido.

Além disso, o próprio recorrente juntou declaração da Procuradoria-Geral do Municipal de Araisos-MA (fl. 52) na qual o órgão afirma que não possui documento algum que comprovasse o vínculo e os valores recebidos pelo recorrente em 2008, bem como os descontos de IRRF e Contribuição Previdenciária.

Registre-se que cabe ao contribuinte comprovar, por meio hábil e idôneo, os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, em especial as deduções.

Assim, por absoluta falta de provas da natureza do vínculo, dos valores recebidos e dos descontos incididos, não é possível acatar as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, o que implica em manter as glosas.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital